



GRUPO TEMÁTICO II– DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Questão 1 (valor: 1,5 ponto)

Diferencie a teoria da substanciação da teoria da individualização quanto à *causa petendi*, esclarecendo qual é a adotada pelo nosso Código de Processo Civil.

A teoria da substanciação exige a descrição dos fatos dos quais decorre a relação de direito para a propositura da ação. A teoria da individualização se contenta com a afirmação da relação jurídica fundamentadora do pedido para a caracterização da ação. O CPC adotou a teoria da substanciação (art. 282, III).

Questão 2 (valor: 1,5 ponto)

É possível pleitear cumulativamente, em sede de ação de improbidade administrativa, pedido indenizatório pela ocorrência de dano moral coletivo ao patrimônio público? Explique.

Espera-se que o candidato discorra sobre o dano moral coletivo e considere a possibilidade de indenização por dano moral à pessoa jurídica de direito público lesada, considerando o teor das Súmulas nº 37 (*são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato*) e nº 227 (*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*), ambas do Superior Tribunal de Justiça, bem como o precedente do Supremo Tribunal Federal de que o poder público é titular de patrimônio moral (RE nº 170.768-2-SP). Importante a menção, ainda, ao disposto no art. 1º da Lei da Ação Civil Pública -Lei Federal nº 8.429/92 (*regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados...*). A Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), ao dispor, no art. 12, sobre o "ressarcimento integral do dano", não distingue entre dano moral e material.

Questão 3 (valor: 1,5 ponto)

Em que consiste o efeito diferido do recurso?

Para uma corrente doutrinária, o efeito diferido nada mais é do que o efeito regressivo, o qual autoriza o juízo *a quo* a reexaminar a decisão por ele própria proferida. Para outra corrente, porém, o efeito ocorre quando o conhecimento do recurso depende de recurso a ser interposto contra outra decisão, como na hipótese do agravo retido.

Questão 4 (valor: 1,5 ponto)

O que é possibilidade de "intervenção móvel" no microssistema processual coletivo?

Espera-se que o candidato responda ser a possibilidade por parte da pessoa jurídica nas demandas coletivas, a juízo de seu representante legal e com a finalidade de atender ao interesse público, optar por atuar ao lado do autor, contestar a ação como ré ou não contestar, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei da Ação Popular (*A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente*) e art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa (*No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965*).

Questão 5 – prática (valor: 4 pontos)

Vários agricultores tradicionais do Vale do São Patrício, pertencentes à *Associação dos Agricultores do Vale do São Patrício*, voltada à logística de aquisição de sementes, insumos e distribuição da safra, bem como a defesa coletiva de seus associados, adquiriram para plantio, no dia 1º de julho de 2013, mediante lavoura mecanizada, milho transgênico portador de uma bactéria que determinava o controle de pragas naturais daquela cultura. Segundo a orientação do fabricante *TransAlimentos*, a técnica do plantio deveria ser intercalada com nichos da planta nativa suscetível à ação da praga. Contudo, os agricultores não seguiram a instrução do fabricante, mesmo assistidos por Consultor Técnico e Engenheiro Agrônomo disponibilizados pela Associação dos Agricultores do Vale do São Patrício, a qual são associados, acreditando que os confrontantes iriam adotar as cautelas previstas para o manejo do produto, a fim de

maximizar a produtividade das respectivas áreas exploradas, efetuando o plantio, no dia 31 de outubro de 2013, para a venda da safra, no ano seguinte.

Em consequência, as pragas naturais dessa cultura, por meio do processo de seleção natural, tornaram-se resistentes à bactéria e aos defensivos agrícolas, associados à técnica da lavoura transgênica. A frustração do rendimento da safra somente foi verificada após o ciclo de germinação da semente, no dia 06 de março de 2014, quando a produtividade foi aquém das expectativas.

A proliferação das pragas atingiu, também, espécies nativas da área de preservação permanente do Rio das Almas, sobretudo aquelas que tinham relação de ancestralidade com a cultura do milho, causando grave dano ambiental, o que resultou na autuação dos agricultores pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Goiás, com aplicação de elevadas multas administrativas.

Por esses motivos, a Associação dos Agricultores do Vale do São Patrício propôs, no dia 06 de junho de 2014, na Comarca de Carmo do Rio Verde, ação de indenização coletiva em face do fabricante, alegando vulnerabilidade e a responsabilidade do fabricante pelo fato do produto em relação aos prejuízos causados, além da responsabilidade ambiental incidente sobre as áreas de preservação permanente situadas no interior da propriedade rural de seus associados, pleiteando a reparação dos danos individuais e ambiental sofridos mediante compensação pecuniária e recomposição da área degradada, respectivamente.

O Magistrado, após a apresentação da contestação por parte do fabricante, abriu vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Na condição de Promotor(a) de Justiça da Comarca de Carmo do Rio Verde, elaborar manifestação, na qual deverá examinar de forma fundamentada as seguintes alegações expostas na contestação, acolhendo ou refutando as assertivas, indicando a correta adequação jurídica dos pontos controvertidos:

- a) a ausência de relação de consumo.**
- b) não há, na hipótese, a vulnerabilidade suscitada.**
- c) responsabilidade exclusiva de terceiros nos danos.**
- d) a ilegitimidade ativa da associação por ausência de pertinência temática.**
- e) a decadência do direito do autor.**

A Banca Examinadora avaliará os seguintes pontos a serem analisados pelo candidato:

a) Não houve relação de consumo, considerando a ausência de vulnerabilidade dos produtores rurais ao adquirirem produtos como insumos, os quais se incorporam na cadeia de produção com intuito de lucro, funcionando como intermediários e não como destinatários finais do produto. Caso o candidato entenda que o conflito se resolve no âmbito privado deverá indicar que se trata de vício redibitório. Confira-se precedentes jurisprudenciais abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCROS CESSANTES. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CDC. AQUISIÇÃO DE SEMENTES. PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBÊNICAL. 1 - No caso dos autos não são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor ante a ausência de relação de consumo, pois o produtor não é o destinatário final e tampouco pode ser considerado um consumidor equiparado, vez que ausente sua vulnerabilidade frente ao fornecedor. 2 - Para o pagamento da indenização postulada é preciso que se configurem os requisitos da responsabilidade civil, a saber: a conduta, a culpa do agente, o dano e nexos de causalidade. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ/GO. 423429-26.2005.8.09.0002 - APELACAO CIVEL. 5A CAMARA CIVEL DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO. Fonte: DJ 1411 de 18/10/201)

Conforme entendimento firmado pela 2ª Seção desta Corte, o critério a ser adotado para determinação da relação de consumo é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a parte deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. (...)

Não há relação de consumo, no caso dos autos, uma vez que o recorrido é produtor rural de grande porte e o maquinário objeto do contrato serviu para a colheita de milho e feijão em grande escala.(...) (STJ. REsp 826.827-MT, j. 12.08.2010).

b) que não houve, na hipótese, a vulnerabilidade suscitada, uma vez que houve suficiência de informações do produto, aliado ao fato de que não houve vulnerabilidade técnica porque se trata de produtores experientes, com lavoura mecanizada, os quais contaram com assessoria técnica da associação. Ausente, ainda, a vulnerabilidade jurídica, pois não faltou

conhecimento jurídico, contábil ou econômico, já que não houve qualquer entrave desta ordem. Não houve, também, vulnerabilidade fática, pois contaram com aparato técnico não somente no momento da aquisição das sementes transgênicas e defensivos, como também na execução e durante todo o ciclo de vida da cultura, fato que coloca o produtor em igualdade frente ao fornecedor.

c) houve danos individuais em razão da ação incorreta dos agricultores e não relativo a defeito do produto, o que exclui a responsabilidade do fabricante pelos danos individuais e ambientais sofridos. Quanto à responsabilidade ambiental, a Banca Examinadora considerará a resposta do candidato com base na teoria do risco integral e, ainda, a responsabilidade solidária entre o fabricante e os agricultores que contribuíram para a ocorrência dos danos ambientais.

d) a Associação dos Agricultores do Vale do São Patrício se destina à defesa dos interesses dos associados podendo, neste caso, manejar a ação coletiva em defesa dos interesses individuais sem prejuízo do meio ambiente afetado, considerando que se trata de passivo correspondente a obrigação ambulatoria. Há pertinência material com os fins estatutários da Associação, fins estes que constituíram o móvel propulsor de constituição da própria associação, ainda que esta não tivesse sido constituída há menos de um ano.

e) o candidato deverá classificar o vício como redibitório e informar sua natureza como bem imóvel decorrente da acessão da semente ao solo, para então refutar a decadência do direito com base no conhecimento do vício e na propositura da ação antes do decurso de 1 ano, tomando-se o conhecimento do vício como termo *a quo* do prazo.